



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

LEI ORDINÁRIA Nº 1.144/2026

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE DIGITAL NO MUNICÍPIO DE IBATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Município de Ibatiba, com o objetivo de promover a modernização, eficiência, qualidade e ampliação do acesso aos serviços de saúde por meio do uso de tecnologias digitais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - saúde digital: uso de tecnologias da informação e comunicação para a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e gestão em saúde;
- II - prontuário eletrônico do paciente (PEP): registro digital padronizado, seguro e interoperável das informações de saúde;
- III - telessaúde: prestação de serviços de saúde à distância por meio de tecnologias digitais;
- IV - dados pessoais sensíveis de saúde: informações relativas à saúde do cidadão, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- V - interoperabilidade: capacidade de sistemas trocarem informações de forma segura e eficiente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Municipal de Saúde Digital observará os seguintes princípios:

- I - universalidade, integralidade e equidade;
- II - segurança da informação e proteção de dados;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

- III - foco no paciente;
- IV - eficiência administrativa;
- V - inovação responsável;
- VI - interoperabilidade e padronização;
- VII - transparência e ética.

Art. 4º São diretrizes da Política:

- I - digitalização plena dos serviços de saúde;
- II - ampliação do acesso por meio da telessaúde;
- III - fortalecimento da infraestrutura tecnológica;
- IV - uso estratégico de dados e inteligência artificial;
- V - garantia da proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DA DIGITALIZAÇÃO PLENA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, gradualmente, a implementação do prontuário eletrônico do paciente em toda a rede municipal de saúde.

§1º O PEP deverá ser interoperável com sistemas estaduais e federais.

§2º O sistema deverá garantir:

- I - integridade e autenticidade;
- II - confidencialidade;
- III - disponibilidade;
- IV - rastreabilidade;
- V - armazenamento seguro.

Art. 6º Fica autorizada a emissão de receitas, atestados e laudos médicos em formato digital.

§1º Os documentos deverão conter assinatura eletrônica qualificada ou certificada.

§2º A validade jurídica será garantida nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO IV

DA TELEMEDICINA E TELESSAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

Art. 7º Fica criada e a regulamentar a telessaúde na rede municipal.

Art. 8º São modalidades de telessaúde:

- I - teleconsulta;
- II - teletriagem;
- III - telemonitoramento;
- IV - telediagnóstico;
- V - teleorientação;
- VI - teleinterconsulta.

Art. 9º O atendimento remoto:

- I - deverá garantir qualidade equivalente ao presencial;
- II - dependerá de consentimento do paciente;
- III - deverá ser registrado em prontuário eletrônico;
- IV - poderá ser complementado por atendimento presencial sempre que necessário.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO DIGITAL COM USUÁRIOS

Art. 10º Fica autorizado o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, inclusive WhatsApp ou similares, para: Substituir essa redação para: O Poder Executivo poderá utilizar plataformas e aplicativos de comunicação digital, inclusive serviços de mensagens instantâneas, para fins de atendimento, orientação e comunicação institucional no âmbito da saúde pública municipal para:

- I – agendamentos;
- II – envio de lembretes;
- III – orientações de saúde;
- IV – comunicação institucional.

Art. 11º O uso dessas ferramentas deverá garantir:

- I – segurança da informação;
- II – proteção de dados pessoais;
- III – consentimento do usuário quando necessário;
- IV – registro das interações relevantes no sistema de saúde.

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro – CNPJ: 27.744.150/0001-66

CEP – 29395-000 – Telefone – 28 3543 1654

www.ibatiba.es.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

CAPÍTULO VI DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Art. 12º O Poder Executivo poderá promover, de forma progressiva, a implantação de infraestrutura tecnológica nas UBS através de:

- I - acesso à internet de alta velocidade;
- II - equipamentos adequados, como computadores e tablets;
- III - sistemas informatizados integrados;
- IV - soluções de segurança cibernética.

Art. 13º O Poder Executivo poderá promover, de forma progressiva e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a atualização periódica dos equipamentos, sistemas e infraestrutura tecnológica utilizados na rede municipal de saúde.

CAPÍTULO VII DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DADOS

Art. 14º O Poder Executivo poderá adotar sistemas de inteligência artificial e outras tecnologias digitais no âmbito da saúde pública municipal, observadas a legislação vigente, a proteção de dados pessoais e os princípios éticos aplicáveis.

Art. 15º A inteligência artificial poderá ser utilizada para:

- I - triagem de pacientes;
- II - gestão de filas;
- III - análise epidemiológica.

§1º A decisão final caberá sempre ao profissional de saúde.

§2º Os sistemas deverão respeitar a LGPD e normas sanitárias.

CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 16º Fica instituído o Sistema de Governança da Saúde Digital.

Art. 17º O tratamento de dados deverá observar:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

- I - finalidade específica;
- II - minimização de dados;
- III - segurança da informação;
- IV - transparência;
- V - responsabilização.

Art. 18º O acesso aos dados de saúde será restrito a profissionais autorizados.

Art. 19º Deverão ser adotadas medidas como:

- I - criptografia;
- II - controle de acesso;
- III - registro de logs;
- IV - anonimização sempre que possível;
- V - backup e redundância.

CAPÍTULO IX

DO SIGILO E RESPONSABILIDADE

Art. 20º O sigilo médico deverá ser integralmente preservado nos meios digitais.

Art. 21º O uso indevido de dados sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 22º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as disponibilidades técnica, operacional e orçamentária do Município.

Art. 23º Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas para implementação da política.

Art. 24º O Poder Executivo poderá instituir comitê gestor, com caráter consultivo e deliberativo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro – CNPJ: 27.744.150/0001-66
CEP – 29395-000 – Telefone – 28 3543 1654
www.ibatiba.es.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

Art. 25º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTOR: Sidimar Souza Da Silva

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (22/06/2026).

LUIS CARLOS PANCOTI
Prefeito Municipal